



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Projeto de Lei Nº 4.593, DE 2004

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 94/2005

Institui isenção da Contribuição para o PIS/PASEP para as entidades sindicais de trabalhadores e remite créditos tributários da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art.2º

Art.13.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades sindicais, que ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP. (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **Fátima Bezerra**
Presidente

JUSTIFICATIVA
(PARECER DA RELATORA)
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SUGESTÃO Nº94, DE 2005

*Altera a redação dada ao
art. 2º do PL n.º 4.593/2004.*

Autor: CONFEDERAÇÃO NACIONAL
DO COMÉRCIO - CNC

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

A presente sugestão, de autoria da Confederação Nacional do Comércio – CNC, objetiva modificar o Projeto de Lei n.º 4.593, de 2004, de autoria do Ilustre Deputado Vicentinho.

O referido projeto institui isenção da Contribuição para o PIS/PASEP para as entidades sindicais de trabalhadores e remite créditos tributários da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Sugere-se, assim, a apresentação de emenda modificativa, a fim de possibilitar que todas as entidades sindicais, sejam de trabalhadores sejam patronais, possam usufruir desses benefícios tributários.

Argumenta-se, na justificação, que a presente sugestão visa preservar a isonomia e a igualdade de tratamento às entidades sindicais, solidificadas no princípio da equidade.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Concordamos inteiramente com a autora da sugestão, pois os mesmos argumentos apresentados para que seja concedida a isenção da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS se aplicam perfeitamente às entidades sindicais patronais que também necessitam de recursos para exercer adequadamente a defesa dos interesses de seus associados.

Ademais, não podemos nos furtar de reconhecer que o Projeto de Lei n.º 4.593, de 2004, vai ao encontro dos princípios da igualdade e da isonomia preconizados no ordenamento jurídico nacional, notadamente no nosso diploma maior, a Constituição Federal, situação que não deve persistir.

A forma escolhida (emenda a projeto de lei) está contemplada dentre as previstas no Regulamento desta Comissão. Entendemos, porém, que a técnica legislativa poderá ser aperfeiçoada, para adequá-la à nomenclatura utilizada pela Constituição Federal.

Assim, com fundamento no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no art. 6º do Regulamento Interno desta Comissão, propomos o acolhimento da Sugestão n.º 94, de 2005, apresentada pela Confederação Nacional do Comércio – CNC, nos termos das emendas ao Projeto de Lei n.º. 4593, de 1994, anexas.

Sala da Comissão, em de de 2005.